



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.334, DE 2023**

**(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui o Programa Nacional Mulher Empreendedora Cidadã (PNMEC), compreendido por medidas de incentivo e apoio ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno portes no Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1912/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos  
Deputados

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 22/03/2023 16:55:23.263 - MESA

PL n.1334/2023

Institui o Programa Nacional Mulher Empreendedora Cidadã (PNMEC), compreendido por medidas de incentivo e apoio ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno portes no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece o Programa Nacional Mulher Empreendedora Cidadã (PNMEC), compreendido por medidas de incentivo e apoio ao empreendedorismo feminino, em especial, aquelas direcionadas às microempresas e às empresas de pequeno porte no Brasil.

**Paragrafo único.** Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços à implementação e regulamentação do programa descrito no Caput.

**Art. 2º** As medidas do programa ora instituído serão voltadas a promover, dentre outros fins, o acesso facilitado de empreendedoras a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

§ 1º Ficam autorizadas parcerias com entidades públicas das esferas estadual, municipal e federal, além do setor privado para a realização, dentre outras, das seguintes ações:

I — disponibilização de recursos, inclusive linhas de crédito específicas que tenham vantagens competitivas em favor do





## Câmara dos Deputados

empreendedorismo feminino, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro para programas de incentivo dessa temática e desde que haja previsão prévia e específica lastreadas nas respectivas dotações financeiras competentes;

II — criação de espaços, de forma presencial ou remota, exclusivos e gratuitos para o apoio ao empreendedorismo feminino mediante a oferta de cursos de capacitação, qualificação e oficinas, envolvendo os temas de governança, compliance, economia, crédito e mídias sociais, dentre outros;

III – implantação de mecanismos que facilitem a legalização de atividades empresariais lideradas por mulheres, as quais devem ser especificadas na forma do regulamento; e

IV — certificação do Poder Público às empresas que apoiem o empreendedorismo feminino.

§2º As atribuições referidas nos incisos do § 1º deste artigo serão implementadas de acordo com as atribuições dos órgãos públicos e/ou em observância do estabelecimento de procedimentos contatos já adotados pelo Poder Executivo Federal. As ações de regulação dos estabelecimentos públicos de atenção à saúde deverão proporcionar o cuidado integral e em tempo oportuno, na rede de atenção especializada, aos pacientes com anomalias congênitas.

**Art. 3º** Órgão competente do governo federal fará a implantação, coordenação e acompanhamento do objeto desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação





Câmara dos  
Deputados

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faz-se necessário para estabelecer formas de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres em nível nacional, considerando que mesmo ainda enfrentando barreiras sociais, elas vêm lançando-se cada vez mais no mercado como líderes de seu negócio.

Fomentar o empreendedorismo feminino é fundamental para que as mulheres possam aumentar sua renda, gerar empregos, ter sustentabilidade na atividade que optar e, o mais importante: ser independentes. Análises feitas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e divulgadas ao final do primeiro trimestre de 2022 mostravam que as mulheres empreendedoras eram mais jovens e tinham escolaridade 16% superior à dos homens.

Contudo, elas continuavam ganhando 22% menos que os empresários, uma situação que se repetia desde 2015, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2018, os donos de negócio do sexo masculino tiveram um rendimento mensal médio de R\$ 2.344,00, enquanto que o das mulheres ficou em R\$ 1.831,00.

Em 26 de dezembro do ano passado, o conceituado site Brasil 61 divulgou, com levantamentos mais atualizados:

“O Brasil ocupa o 7º lugar no ranking mundial de empreendedorismo feminino. Os dados são do Instituto Rede Mulher Empreendedora, que aponta também um número superlativo em relação às mulheres gestoras do próprio negócio no Brasil: são 30 milhões de empresárias brasileiras. A busca de independência financeira e crescimento profissional é um dos motivos para essa arrancada no mercado, segundo estudo recente da Rede Mulher Empreendedora.

A pesquisa também destaca os desafios a serem enfrentados no empreendedorismo feminino, como o baixo faturamento, a informalidade e a falta de conhecimento em tecnologias para alavancar os negócios, como ferramentas de redes sociais. O faturamento mensal também é uma barreira. De acordo com os





## Câmara dos Deputados

índices da Rede Mulher Empreendedora, 63% das brasileiras que empreendem ganham até R\$ 2.500 por mês. Por outro lado, 50% dos homens conseguem ganhar mais do que esse valor, ultrapassando a marca dos R\$ 10 mil reais, enquanto apenas 38% do sexo feminino atingem esse valor.

A informalidade também é uma das barreiras para as empreendedoras no Brasil. O levantamento também mostrou que o percentual de mulheres que não possuem CNPJ varia nos estados. Na região Sudeste, elas são 41%; no Sul, 43%; na região Centro-Oeste, 49%; no Nordeste, 63%; e na região Norte, 75%”.

A reportagem é finalizada com as seguintes informações:

“Ainda de acordo com dados da Rede Mulher Empreendedora, o desemprego e a falta de renda durante a pandemia impulsionaram 26% das mulheres a dar o pontapé inicial no seu negócio. A pesquisa aponta ainda que 77% delas avaliam que são total ou parcialmente independentes do ponto de vista financeiro”.

Portanto, a participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro segue desigual e enfrenta desafios, como disparidade salarial e menor participação em cargos de liderança. Apesar de nas últimas décadas o Brasil ter se caracterizado por uma massiva incorporação das mulheres no mercado de trabalho, tal fato ainda não se refletiu em melhores condições de salário e renda para elas, nem no âmbito doméstico ou em sua representação social comparativamente aos homens. Os avanços e oportunidades femininas ainda não se efetivam de maneira sólida: continua-se atribuindo quase que exclusivamente às mulheres as responsabilidades com o cuidado infantil e o desempenho das tarefas domésticas e familiares.

Nesse sentido, essas questões levam a mulher a não ter tempo adequado para se dedicar ao trabalho: as dificuldades também interferem em sua vida de empreendedora.

No entanto, os papéis e tarefas socialmente atribuídos às mulheres em relação à sua família constituem um obstáculo significativo para o acesso, à permanência, à mobilidade e ao sucesso do seu empreendimento, sendo determinantes de suas condições de inserção no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da





Câmara dos  
Deputados

igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres em seu artigo 5º, inciso I, e no artigo 7º, inciso XXX, determina a proibição na diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão referente a sexo.

Evidencia-se que é dever do Estado garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã em plena igualdade de direito e obrigações com o homem.

Assim, esta proposição mostra-se no atual cenário como uma estratégia concreta de incentivar o empreendedorismo feminino juntamente a enfrentar a desigualdade que ainda perdura nas iniciativas lideradas por homens e mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,            de            de 2023.

**Deputado Raimundo Santos**  
**PSD/PA**



**FIM DO DOCUMENTO**